ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO Nº	01/2026
PROCESSO Nº	2011/81/27902
RECORRENTE:	LGR RIO BRANCO EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO:	Não consta
RECORRIDO:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATOR:	ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL. CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE. FATOS GERADORES ANTERIORES A VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 87/2015. É DEVIDO O IMPOSTO À UNIDADE FEDERADA DE ORIGEM. ALÍQUOTA INTERNA.

1. Trata o presente feito de recurso voluntário interposto pelo contribuinte LGR RIO BRANCO EMPREENDIMENTOS LTDA., já qualificado nos autos, contra a Decisão de nº 531/2013 (fls. 89/91), da lavra da Diretoria de Administração Tributária, que julgou pela manutenção do Auto de Infração e Notificação Fiscal de nº 05.039, esse com a seguinte acusação fiscal: "mercadoria acompanhada de documento inidôneo, notas fiscais modelo 01 em operação interestadual obrigada a utilização de nota fiscal eletrônica".

2. Aduz, em síntese, que não é contribuinte do ICMS e as mercadorias eram destinadas a consumidor final, para as operações acobertadas pelas notas fiscais é aplicada a alíquota interna estabelecida no estado de origem das mercadorias, qual seja o Estado de Minas Gerais.

3. Convém anotar que o Recorrente é um prestador de serviços de competência municipal (ISS), não se enquadrando como contribuinte do tributo estadual, ainda que possua inscrição estadual no Cadastro de Contribuintes do Estado do Acre, ou seja, o simples fato de possuir inscrição estadual, por si só não o torna contribuinte.

4. Ao compulsar os autos, verifica-se que os fatos geradores são referentes ao ano de 2011 (conforme se vê nas notas fiscais juntadas às fls. 37/39) e, assim, aplica o tratamento tributário do art. 155, § 2º, inciso VII, alíneas "a" e "b" da Constituição Federal de 1988 (redação anterior a Emenda Constitucional nº 87/2015).

5. Assim, por ser consumidor final não contribuinte do ICMS, quando adquire mercadorias em outras unidades federadas, é devido o imposto, de forma integral (alíquota interna), em favor do estado de origem, conforme determinação do art. 155, § 2º, inciso VII, alínea "b" da Constituição Federal de 1988 (redação anterior a Emenda Constitucional nº 87/2015), não cabendo o diferencial de alíquotas em favor do estado de destino, que é o presente caso.

6. De outra banda, para as operações ocorridas a partir de janeiro de 2016, dá-se o tratamento tributário advindo com a Emenda Constitucional nº 87/2015, ou seja, é devido o ICMS de operações interestaduais destinadas ao consumidor final não contribuinte do imposto em favor do estado de destino, competindo à empresa remetente localizada em outra unidade federada o recolhimento do ICMS ou qualquer diferença, na forma do art. 155, § 2º, VIII, "b" da CF/88 (com nova redação dada pela EC 87/2015), não se aplicando ao presente caso (fatos geradores de 2013).

7. Deve também ressaltar que é devida a exigência da multa punitiva dado o caráter da autonomia das obrigações tributárias principal e acessórias, tendo em vista que "a obrigação acessória possui caráter autônomo em relação à principal, pois mesmo não existindo obrigação principal a ser adimplida, pode haver obrigação acessória a ser cumprida, no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos" (STJ. EDcl no REsp 1.384.832/RN).

8. Com essas considerações, dá-se o provimento parcial ao recurso voluntário da empresa LGR RIO BRANCO EMPREENDIMENTOS LTDA., para reformar a Decisão de nº 1179/2014 (fls. 59/60), da lavra da Diretoria de Administração Tributária, no sentido de excluir o ICMS lançado no Auto de Infração e Notificação Fiscal de nº 05.039 e, por outro lado, mantem-se a multa punitiva, pelos seus próprios fundamentos.

9. Recurso voluntário parcialmente provido. Decisão por maioria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente LGR RIO BRANCO EMPREENDIMENTOS LTDA., ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por maioria de votos, decidem pelo provimento parcial do recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Divergente os julgadores Marcos Antônio Maciel Rufino e Hilton de Araújo Santos que votaram pelo improvimento do recurso voluntário.

Participaram do julgamento os seguintes membros: Camila Fontinele da Silva Caruta (Presidente, em exercício), Antônio Raimundo Silva de Almeida (Relator), Marcos Antônio Maciel Rufino, Luiz Antônio Pontes Silva, Solange Maria Chalub Bandeira Teixeira, Hilton de Araújo dos Santos e Maíra Vasconcelos da Silva. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 05 de fevereiro de 2026.

LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291

Assinado digitalmente por LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291
ND: C=BR, CN=LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291, O=ICP-Brasil, OU=presencial
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.06.12 14:01:19-05'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.3.0

Camila Fontinele da Silva Caruta
Presidente, em exercício

Antônio Raimundo Silva de Almeida
Relator

Luís Rafael Marques de Lima
Procurador do Estado

ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2011/81/27902 - RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE : LGR RIO BRANCO EMPREENDIMENTOS LTDA.
RECORRIDO : DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
RELATOR: ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Trata o presente feito de recurso voluntário interposto pelo contribuinte **LGR RIO BRANCO EMPREENDIMENTOS LTDA.,** já qualificado nos autos, contra a Decisão de nº 531/2013 (fls. 89/91), da lavra da Diretoria de Administração Tributária, que julgou pela manutenção do Auto de Infração e Notificação Fiscal de nº 05.039, esse com a seguinte acusação fiscal: "mercadoria acompanhada de documento inidôneo, notas fiscais modelo 01 em operação interestadual obrigada a utilização de nota fiscal eletrônica".

Aduz, em síntese, que não é contribuinte do ICMS e as mercadorias eram destinadas a consumidor final, para as operações acobertadas pelas notas fiscais é aplicada a alíquota interna estabelecida no estado de origem das mercadorias, qual seja o Estado de Minas Gerais.

Na forma do disposto no Regimento Interno do antigo Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, o Representante da Fazenda Estadual, na pessoa do Procurador do Estado Gerson Ney Ribeiro Vilela Júnior, manifestou pela improcedência do recurso voluntário, por intermédio do Parecer PGE/PF de nº 91/2013.

É o relatório, que solicito inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco – AC, 14 de agosto de 2025.

ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
RELATOR

ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2011/81/27902 - RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE : LGR RIO BRANCO EMPREENDIMENTOS LTDA.
RECORRIDO : DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
RELATOR: ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

VOTO DO RELATOR

Trata o presente feito de recurso voluntário interposto pelo contribuinte **LGR RIO BRANCO EMPREENDIMENTOS LTDA.,** já qualificado nos autos, contra a Decisão de nº 531/2013 (fls. 89/91), da lavra da Diretoria de Administração Tributária, que julgou pela manutenção do Auto de Infração e Notificação Fiscal de nº 05.039, esse com a seguinte acusação fiscal: "mercadoria acompanhada de documento inidôneo, notas fiscais modelo 01 em operação interestadual obrigada a utilização de nota fiscal eletrônica".

Aduz, em síntese, que não é contribuinte do ICMS e as mercadorias eram destinadas a consumidor final, para as operações acobertadas pelas notas fiscais é aplicada a alíquota interna estabelecida no estado de origem das mercadorias, qual seja o Estado de Minas Gerais.

Conheço do recurso voluntário, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Passo a análise do mérito.

Inicialmente, convém anotar que o Recorrente é um prestador de serviços de competência municipal (ISS), não se enquadrando como contribuinte do tributo estadual, ainda que possua inscrição estadual no Cadastro de Contribuintes do Estado do Acre, ou seja, o simples fato de possuir inscrição estadual, por si só não o torna contribuinte.

Ao compulsar os autos, verifico que os fatos geradores são referentes ao ano de 2011 (conforme se vê nas notas fiscais juntadas às fls. 37/39) e, assim, aplica o tratamento tributário do art. 155, § 2º, inciso VII, alíneas "a" e "b" da Constituição Federal de 1988 (redação anterior a Emenda Constitucional nº 87/2015), abaixo reproduzido:

> "Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
> (...)
> § 2º O imposto previsto no inciso I, b, atenderá ao seguinte:
> VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:
> a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;
> b) **a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele**;
> (...)
> VIII - na hipótese da alínea "a" do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;" (redação anterior a EC nº 87/15) – (sem grifos no original).

Assim, por ser consumidor final não contribuinte do ICMS, quando adquire mercadorias em outras unidades federadas, é devido o imposto, de forma integral (alíquota interna), em favor do estado de origem, conforme determinação do art. 155, § 2º, inciso VII, alínea "b" da Constituição Federal de 1988 (redação anterior a Emenda Constitucional nº 87/2015), não cabendo o diferencial de alíquotas em favor do estado de destino, que é o presente caso.

De outra banda, para as operações ocorridas a partir de janeiro de 2016, dá-se o tratamento tributário advindo com a Emenda Constitucional nº 87/2015, ou seja, é devido o ICMS de operações interestaduais destinadas ao consumidor final não contribuinte do imposto em favor do estado de destino, competindo à empresa remetente localizada em outra unidade federada o recolhimento do ICMS ou qualquer diferença, na forma do art. 155, § 2º, VIII, "b" da CF/88 (com nova redação dada pela EC 87/2015), não se aplicando ao presente caso (fatos geradores de 2013). Vejamos:

> "Art. 155. (...)
> (...)
> § 2º
> (...)
> VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o

> inciso VII será atribuída:
> a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;
> b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;
> (destaques nossos)

No mesmo sentido, é o entendimento do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, conforme ementa a seguir reproduzida:

> "TRIBUTÁRIO. ICMS. NÃO CONTRIBUINTE. ALÍQUOTA INTERESTADUAL. PENALIDADE CABIVEL. IMPOSTO INDEVIDO ANTES DA EC 87/2016. DIFAL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO APÓS A EC 87/2016.
> 1. A aquisição interestadual de mercadoria por não contribuinte do ICMS com destaque de alíquota interestadual evidencia a utilização indevida da condição de contribuinte, ensejando aplicação de penalidade do art. 61, inciso IX, da Lei Complementar Estadual 55/1997.
> **2. Não é cabível a cobrança interestadual de imposto sobre aquisições realizadas por não contribuinte antes da vigência da Emenda Constitucional 87/2016.**
> 3. É legitima a cobrança do DIFAL decorrente de operação interestadual ocorrida, a partir de 01/01/2016, tendo como destinatário não contribuinte do imposto, por ocasião da Emenda Constitucional 87/2016.
> 4. Recurso voluntário parcialmente provido. Decisão por maioria dos votos." (CONCEA. Acórdão de nº 3/2020. Processo nº 2016/10/05928. Recorrente: Centro de Lazer Status Ltda., Relator Conselheiro Willian da Silva Brasil. Pleno do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, julgado: 22/07/2020) – grifei.

Na mesma linha de raciocínio, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Acre:

> "...
> 3. A conduta da Agravante de identificar-se como contribuinte do ICMS no momento da aquisição da mercadoria em outros estados, aproveitando-se da alíquota interestadual, e, paradoxalmente, argumentar perante o Fisco de destino que não é contribuinte do ICMS, para escapar da complementação da exação, possibilita a aplicação de multa, mas não a cobrança do diferencial de alíquota.
> ..." (TJAC. Agravo de Instrumento nº 1001091-85.2015.8.01.0000. Acórdão de nº 2.453, Relator Des. Júnior Alberto, Segunda Câmara Cível, julgado: 23/10/2015).

Por outro lado, é devida a exigência da multa punitiva dado o caráter da autonomia das obrigações tributárias principal e acessórias, tendo em vista que "a obrigação acessória possui caráter autônomo em relação à principal, pois mesmo não existindo obrigação principal a ser adimplida, pode haver obrigação acessória a ser cumprida, no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos" (STJ. EDcl no REsp 1.384.832/RN), senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. ART. 173, I, CTN.

1. Quando os embargos declaratórios são utilizados na pretensão de revolver todo o julgado, com nítido caráter modificativo, podem ser conhecidos como agravo regimental, em vista da instrumentalidade e a celeridade processual.

2. Nos termos do art. 113, §§ 2º e 3º, do CTN, a obrigação acessória prevista em "legislação tributária" pode vincular não só o contribuinte, como terceiro, no objetivo de obrigá-los a fazer, não fazer ou tolerar que se faça, de modo que a não observância do dever legalmente imputado conduz à aplicação de penalidade pecuniária (multa), que se transmuta em obrigação principal.

3. A própria agravante reconhece que a legislação tributária local veda a confecção de documento fiscal sem prévia autorização da autoridade competente - prestação negativa (não fazer) -, o que transforma a obrigação acessória em principal quanto à multa aplicada, cujo "sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto" (art. 122 do CTN).

4. **A obrigação acessória existe ainda que o sujeito a ela vinculado não seja contribuinte do tributo. Isto porque a obrigação acessória possui caráter autônomo em relação à principal, pois mesmo não existindo obrigação principal a ser adimplida, pode haver obrigação acessória a ser cumprida, no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos.**

5. Tratando-se de descumprimento de obrigação acessória (penalidade pecuniária), convertida em principal, a constituição do crédito sujeita-se ao lançamento de ofício, na forma do art. 149, incisos II, IV e VI, do CTN, cuja regra a ser observada é a do art. 173, inciso I, do CTN.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido."

(STJ. EDcl no REsp n. 1.384.832/RN, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/3/2014, DJe de 24/3/2014) – sem destaques no original.

Com essas considerações, dou provimento parcial ao recurso voluntário da empresa **LGR RIO BRANCO EMPREENDIMENTOS LTDA.**, para reformar a Decisão de nº 1179/2014 (fls. 59/60), da lavra da Diretoria de Administração Tributária, no sentido de excluir o ICMS lançado no Auto de Infração e Notificação Fiscal de nº 05.039 e, por outro lado, manter a multa punitiva, pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

Sala de Sessões, 21 de agosto de 2025.

ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
RELATOR

ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO nº 2011/81/27902
RECORRENTE: LGR RIO BRANCO EMPREENDIMENTOS LTDA
RECORRIDO: Diretor de Administração Tributária
PROCURADOR DO ESTADO: Gerson Ney Ribeiro Vilela Junior
RELATOR: Antonio Raimundo Silva de Almeida

VOTO VISTA

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto por **LGR RIO BRANCO EMPREENDIMENTOS LTDA**, pugnando pela inexigibilidade do crédito tributário constituído no Auto de Infração 05.039/2011 alegando essencialmente em síntese que a situação fática não é Fato Gerador do ICMS (locação de bens), que não é contribuinte do ICMS perante o Estado do Acre e que as operações não poderiam ser consideradas inidôneas por não ter agido a Recorrente com dolo, fraude ou simulação com intuito de sonegar o recolhimento do ICMS; exemplifica a impossibilidade de haver a exação fiscal com base em legislação do Estado de Minas Gerais (inc. XIII do art. 5º do RICMS/MG) e julgado do Conselho de Contribuintes do Estado de Sergipe (Acórdão 201120164, 2ª Câmara de Recursos Fiscais).

A conduta infracional como descrita no Auto de Infração é: MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL CONSIDERADO INIDÔNEO POR UTILIZAÇÃO EM OPERAÇÃO INTERESTADUAL COM MERCADORIAS DE NOTAS FISCAIS MODELO 1 SENDO O CORRETO A EMISSÃO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA (modelo 55).

É o breve relato. Passo a decidir.

Este julgador suscitou dúvida quanto: a possibilidade de a Recorrente ser considerada contribuinte do ICMS, a sua responsabilização pela infração, a ocorrência de Fato Gerador do ICMS e ao correto enquadramento da penalidade. Nesse sentido, passarei a expor o entendimento em relação a tais aspectos.

A responsabilização da Recorrente deriva da ocorrência de infração efetivamente identificada e caracterizada no momento da entrada da mercadoria em território acreano: mercadoria acompanhada de documento fiscal que não o exigido em operação interestadual, ou seja, mercadoria acompanhada de nota fiscal modelo 1 sendo que o exigido é a nota fiscal eletrônica modelo 55.

Nesse sentido, aquele que der causa a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária irá figurar no polo passivo da relação jurídica tributária:

> **Lei 5.162/1966 – CTN**
> (...)
> Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.
> § 1º **A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador**, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.
> § 2º **A obrigação acessória decorrente** da legislação tributária e **tem por objeto** as **prestações, positivas** ou negativas, nela **previstas no interesse** da arrecadação ou **da fiscalização dos tributos**.
> (...)

A verificação da ocorrência do fato gerador da conduta infracional tem previsão legal para exigência de cobrança do imposto nos moldes do art. 114 e inc. II do art. 121 do CTN:

> **Lei 5.162/1966 – CTN**
> (...)
> Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.
> (...)
> Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.
> Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:
> I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
> **II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.**
> (...)

Comprovada a ocorrência do ato infracional, subsiste o interesse da Recorrente na situação que se constitui como fato gerador da obrigação tributária: o recebimento de mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo. E, nesse sentido, a Recorrente deve ser mantida no polo passivo da obrigação tributária, na forma da legislação vigente:

> **Lei Complementar 55/1997**
> (...)
> Art. 28. Fica atribuída a responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto e acréscimos legais devidos pelo contribuinte ou responsável:
> (...)
> XVI - **qualquer pessoa** física ou **jurídica que tenha interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária** ou que concorra efetivamente para a sonegação, fraude ou conluio com o objetivo de suprimir ou reduzir o imposto devido.
> (...)
> § 3º Para efeitos do disposto no inciso XVI do caput deste artigo, **presume-se ter interesse comum**, com o alienante da mercadoria ou prestador do serviço, o seu adquirente ou tomador:
> (...)
> II - **em outras situações previstas no regulamento**.
> (...)

A Recorrente tenta eximir-se de culpabilidade/responsabilização buscando demonstrar a sua não sujeição passiva por conta de sua condição de não contribuinte, por afirmar serem operações sem incidência do ICMS e também pela inexistência de dolo/fraude.

A tipicidade da conduta infracional não estaria vinculada à condição de ser ou não contribuinte do imposto ou, ainda, quanto a natureza da operação em si (tributável ou não pelo ICMS), mas, nasce tão somente do fato de que os documentos fiscais apresentados não preencheram os requisitos de validade e eficácia em relação a operação interestadual ocorrida, estando comprovada a situação irregular da mercadoria.

Assim, a ocorrência torna a Recorrente responsável pela a obrigação principal do ICMS e, por consequência, sujeito a imposição de penalidade pecuniária prevista em Lei.

Não houve qualquer acusação no sentido de o sujeito passivo ter agido com intenção de burlar qualquer obrigação tributária (dolo ou fraude), portanto, também não merece prosperar qualquer argumentação nesse sentido:

> **Lei 5.162/1966 – CTN**
> (...)
> Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a **responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção** do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.
> (...)

Portanto, quanto os aspectos inicialmente analisados (sujeição passiva, responsabilidade e ocorrência do fato gerador) verifico a existência dos fundamentos jurídicos para sua manutenção nos moldes da exação fiscal analisada, e, também, observado o exposto no art. 118 da Lei 5.162/1966 - CTN:

> Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:
> I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
> II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

A tipicidade da conduta infracional está demonstrada e, portanto, há ocorrência do fato gerador que fora descrito objetivamente e tem fundamento no seguinte dispositivo legal:

> **Lei Complementar 55/1997**
> (...)
> Art. 5º **Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento**:
> (...)
> XVI - **da verificação da existência de mercadoria ou serviço de situação irregular**;
> (...)

Essencialmente, o fato gerador da obrigação tributárias nasce da comprovação da situação irregular das mercadorias como indicados no AINF:

> **Lei Complementar 55/1997**
> (...)
> Art. 57. A mercadoria ou o serviço **serão considerados em situação irregular, no Estado do Acre, se** desacompanhados de documento fiscal ou **acompanhados de documento** fraudulento ou **inidôneo**, como definidos no regulamento.
> (...)
>
> **Decreto 08/1998**
> (...)
> Art. 213. **Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia** ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:
> (...)
> VI - **não for o legalmente exigido para a operação ou prestação**, salvo o emitido por contribuinte deste Estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;
> (...)

À vista dos argumentos até aqui esposados, entendo como corretos a exação fiscal em relação a Recorrente quanto: a sujeição passiva, a irrelevância de ter a condição de não contribuinte, da incidência do imposto e da efetiva ocorrência do Fato Gerador da Obrigação Tributária.

A situação narrada no auto de infração que é a verificação da existência de mercadoria ou serviço em situação irregular se coaduna com o previsto no inc. XVI do art. 5º da Lei Complementar 55/1997, e, da qual a Recorrente tomou conhecimento e trouxe aos autos todos os argumentos que achou necessários a sua defesa como previsto nos art. 16, *caput* do art. 53, *caput* do art. 54 e § 4º do art. 65 todos da Lei Complementar 413/2022.

No caso de encontrar-se a mercadoria em situação irregular, haverá a tributação a partir da base de cálculo estabelecida sofrendo a incidência da alíquota interna de 17%, procedimento fiscal que fora posto a conhecimento da Recorrente como consta da exação fiscal em seu Termo Circunstanciado.

> Redação original:
> Art. 18. As alíquotas do imposto, seletivas em função da essencialidade das mercadorias e serviços são:
> (...)
> Redação Anterior:
> Nova Redação dada ao inciso I, pela Lei Complementar nº 100, de 18 de dezembro de 2001. Efeitos a partir de 01-01-2002
> I - nas operações e prestações internas com mercadorias e serviços de transportes, dezessete por cento;
> (...)

Considerado ocorrido o fato gerador do ICMS fora efetuado o devido lançamento fiscal. Portanto, por seus termos, tem-se por correto o enquadramento da multa pecuniária como consignado no Auto de Infração 05.039:

> **Lei Complementar 55/1997**
> (...)
> Art. 61. **Aos infratores** às disposições desta Lei e das demais normas da Legislação Tributária serão aplicadas as seguintes multas:
> (...)
> III - de 100% (cem por cento) do valor do imposto:
> (...)
> b) pela entrega, remessa, posse, transporte, **recebimento**, estocagem ou depósito **de mercadorias em situação fiscal irregular** ou, ainda, pela prestação ou utilização de serviços na mesma condição, não obstante o imposto devido tenha sido recolhido por antecipação do fato gerador ou que não estejam sujeitas ao recolhimento do imposto;
> (...)

A legislação estabelece que todos que tenham relação comum com o fato gerador podem vir a responder conjunta ou isoladamente pela infração verificada na forma do § 11 do art. 61 da Lei Complementar 55/1997:

> § 11. **Respondem pela infração**, conjunta ou **isoladamente**, **todos os** que tenham concorrido, de qualquer forma, para a sua prática ou **que dela se tenham beneficiado**.

Entendo presentes os elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a identificação do sujeito passivo, e, também, a inocorrência de quaisquer das hipóteses de nulidade da peça fiscal conforme legislação vigente à época: [1]

> **Decreto 462/1987**
> (...)
> Art. 19. O auto de infração será lavrado por Fiscais de Tributos Estaduais e conterá obrigatoriamente:
> I - a qualificação do autuado;
> II - o local, a data e a hora da lavratura;
> III - a descrição do fato;
> IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
> V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;
> VI - assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula; e,
> VII - enumeração de quaisquer ocorrências que possam esclarecer o processo.
> (...)

Diante do narrado no Auto de Infração constam elementos suficientes para determinar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, pessoa do infrator, o imposto e a penalidade aplicável.

> **Lei 5.162/1966 – CTN**
> (...)
> Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a **ocorrência do fato gerador da obrigação** correspondente, determinar a **matéria tributável**, calcular o **montante do tributo** devido, identificar **o sujeito passivo** e, sendo caso, propor a aplicação da **penalidade cabível**.
> (...)

Ressalvado as observações no sentido de complementar o entendimento quanto a responsabilidade da Recorrente e do fato gerador da obrigação principal, entendo como sendo correto a manutenção da exação fiscal em seus próprios termos.

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário interposto pro LGR RIO BRANCO EMPREENDIMENTOS LTDA contra o Auto de Infração 05.039, porém, no mérito, decidir por seu **IMPROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2026.

MARCOS ANTONIO MACIEL RUFINO
Julgador

---

[1] Lei Complementar 413/2022 (...)
Art. 43. As incorreções ou omissões do auto de infração não acarretarão a sua nulidade, quando nele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.